

RECOMENDAÇÃO PCO/OAB Nº 1/2020

A **Ordem dos Advogados do Brasil**, por meio de sua Procuradoria Constitucional, no desempenho de suas funções institucionais previstas no artigo 44 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) e

CONSIDERANDO incumbir à Ordem dos Advogados do Brasil a defesa da Constituição, da ordem jurídica do Estado democrático de direito, dos direitos humanos e da justiça social, na forma do art. 44, I, da Lei 8.906/1994;

CONSIDERANDO a situação de emergência pública enfrentada no país em razão da proliferação do novo coronavírus (COVID-19), classificado pela Organização Mundial da Saúde como uma pandemia, conforme declaração do dia 11 de março de 2020¹;

CONSIDERANDO a orientação da Organização Mundial da Saúde, bem como de autoridades sanitárias em todo o mundo, que recomenda o distanciamento social como medida de prevenção contra a propagação do vírus;

CONSIDERANDO a necessidade de prezar pela saúde e pela segurança de todos os cidadãos, especialmente daqueles que compõem os grupos de risco, que são os setores sociais mais vulneráveis à exposição do COVID-19, como é o caso de idosos e portadores de doenças crônicas, como diabetes, cardiopatia e doenças respiratórias;

CONSIDERANDO a experiência negativa de outros países que tardaram a tomar medidas drásticas de restrição à circulação e à aglomeração de pessoas e que vivenciam efeitos dramáticos e calamitosos da doença, incluindo altas taxas de contágio e de letalidade e o colapso dos sistemas de saúde;

CONSIDERANDO, por outro lado, a experiência bem-sucedida de países que adotaram rigorosas medidas de prevenção baseadas no distanciamento social, as quais se mostraram altamente eficazes para conter a propagação do vírus, a exemplo de Hong Kong e Taiwan²;

¹ “Organização Mundial da Saúde classifica novo coronavírus como pandemia”. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/organizacao-mundial-da-saude-classifica-novo-coronavirus-como-pandemia/amp/>.

² “Coronavírus: 5 estratégias de países que estão conseguindo conter o contágio”, *BBC Brasil*, 18 março 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-51937888>

CONSIDERANDO a existência de registros de proliferação da doença por meio de cultos religiosos, a exemplo do ocorrido na Coreia do Sul, que teve um grande foco de casos atrelados a uma igreja³;

CONSIDERANDO que as medidas restritivas corretamente adotadas pelos governos estaduais e distrital no Brasil, embora proíbam a aglomeração de pessoas, não têm se direcionado especificamente ao funcionamento de igrejas e de templos religiosos;

CONSIDERANDO a atuação exemplar de igrejas e de entidades religiosas que têm contribuído com as autoridades públicas no enfrentamento da pandemia do COVID-19 por meio da suspensão de cultos e de cerimônias religiosas e da realização de cultos *on line*⁴;

CONSIDERANDO, por outro lado, que diversas igrejas e templos religiosos têm mantido a realização de cultos a despeito da determinação de distanciamento social decretada por diversos governos estaduais e distrital⁵;

CONSIDERANDO a recente decisão do Poder Judiciário do Rio de Janeiro que permitiu que templos religiosos continuem a realizar cultos mesmo durante a crise do coronavírus em razão da ausência de proibição expressa por parte dos Poderes Públicos⁶;

CONSIDERANDO que direitos fundamentais, como a liberdade de locomoção e a liberdade religiosa, não são absolutos e podem sofrer restrições, observados determinados parâmetros e limites;

CONSIDERANDO que o Direito Internacional dos Direitos Humanos admite restrições ao exercício de direitos fundamentais não absolutos, desde que estejam previstas em lei, orientadas à consecução de uma finalidade legítima em uma sociedade democrática e sejam necessárias e proporcionais à realização desse fim;

³ “A seita apontada como ‘viveiro’ do coronavírus na Coreia do Sul”, *BBC Brasil*, 20 fev. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-51580625>.

⁴ “Igrejas dão apoio ao GDF na luta contra o coronavírus”, *Agência Brasília*, 15 março 2020. Disponível em: <https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2020/03/15/igrejas-dao-apoio-ao-gdf-na-luta-contra-o-coronavirus/>.

⁵ “Megaigrejas continuam abertas e dizem que fé cura coronavírus”. *aPublica*. 19 março 2020. Disponível em: https://apublica.org/2020/03/megaigrejas-continuam-abertas-e-dizem-que-fe-cura-coronavirus/?mc_cid=063b3e3039&mc_eid=07057b9c8c

⁶ “Justiça do Rio permite cultos religiosos mesmo durante crise de coronavírus”, *Migalhas*, 20 março 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/322244/justica-do-rio-permite-cultos-religiosos-mesmo-durante-crise-de-coronavirus>

CONSIDERANDO que, entre as finalidades legítimas que autorizam a restrição ao exercício de direitos e liberdades individuais em nome do bem comum ou coletivo estão a garantia da segurança nacional, da ordem pública e da saúde pública, bem como dos direitos e liberdades das demais pessoas⁷;

CONSIDERANDO especificamente o disposto no item 3 do artigo 18 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, do qual o Brasil é signatário, que prevê:

*3. A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita apenas à limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.*⁸

CONSIDERANDO que, à luz dessas normativas, as medidas restritivas que impõem o distanciamento social para o combate da COVID-19 são compatíveis com o Direito Internacional dos Direitos Humanos⁹;

CONSIDERANDO o preceito da solidariedade consagrado no artigo 3º, I, da Constituição de 1988¹⁰, que requer responsabilidade coletiva e social, especialmente diante da atual situação de emergência sem precedentes e dos riscos que ela oferece à saúde pública;

CONSIDERANDO que a liberdade religiosa de cada indivíduo não pode se sobrepor ao direito à vida de toda a coletividade, entendido como direito de viver com dignidade;

CONSIDERANDO que o direito de todo cidadão de professar a sua fé livremente pode ser exercido por outros meios que não envolvam o contato presencial e a aglomeração de pessoas,

⁷ Nesse sentido, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) admitem restrições em relação à liberdade de locomoção (art. 12, item 3 do PIDCP, e art. 22, item 3, da CADH), à liberdade religiosa (art. 18, item 3, do PIDCP, e art. 12, item 3, da CADH), ao direito de reunião (art. 21 do PIDCP, e art. 15 da CADH) e ao direito de associação (art. 22, item 2, do PIDCP, e art. 16, item 2, da CADH).

⁸ No mesmo sentido dispõe o art. 12, item 3 da Convenção Americana de Direitos Humanos: “3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, **a saúde** ou a moral públicas **ou os direitos ou liberdades das demais pessoas**”.

⁹ A esse respeito: SPADARO, Alessandra. Do the containment measures taken by Italy in relation to COVID-19 comply with human rights law? *Blog of the European Journal of International Law*. March 16, 2020. Disponível em: https://www.ejiltalk.org/do-the-containment-measures-taken-by-italy-in-relation-to-covid-19-comply-with-human-rights-law/?utm_source=mailpoet&utm_medium=email&utm_campaign=ejil-talk-newsletter-post-title_2

¹⁰ Dispõe o art. 3o, I, da CF/1988: “Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; (...)”



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Recomenda a todas as organizações sociais, incluindo-se igrejas e templos religiosos de qualquer natureza, bem como às autoridades públicas, incluindo-se os Poderes Executivo Federal, Estaduais e Distrital e o Ministério Público, que tomem todas as providências cabíveis para assegurar o cumprimento da determinação de distanciamento social como medida de prevenção necessária ao enfrentamento da pandemia do COVID-19, especificamente para:

- a) assegurar a suspensão de cultos e de encontros religiosos nas igrejas e templos durante a crise do novo coronavírus (COVID-19);
- b) fiscalizar e impor sanções por descumprimento à determinação de distanciamento social.

Brasília, 20 de março de 2020.

Felipe Santa Cruz
Presidente Nacional da OAB

Marcus Vinicius Furtado Coêlho
Presidente da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais